



Violeta Parra, *Árvore da Vida*, 1963. Juta tingida e bordada com lã, 135 x 97,5 cm.

7 Artigo

Terra e natureza como ativos financeiros globais? Respostas equivocadas de um direito internacional financeiro emergente

Felipe Bley Folly¹

Resumo // Este artigo examinará, em primeiro lugar, algumas discussões em andamento sobre o processo de financeirização, que, apesar de intensa expansão teórica nas últimas décadas, continua a apresentar novos desafios. Exploramos debates recentes que situam criticamente a financeirização em uma perspectiva de *longo prazo* (*longue-durée*), considerando-a como um processo com raízes históricas nas relações globais imperialistas da virada do século XIX, especificamente na dinâmica colonial que persiste nos países do Sul Global/Terceiro Mundo. A partir desta abordagem, aprofundaremos a análise acerca da interdependência entre o direito internacional, especialmente por meio de regulamentações internacionais financeiras aprovadas por alguns atores específicos, e o processo de financeirização de terras e recursos naturais por exemplo, via ações agrícolas e agrárias (“farmland and agriculture stocks”), títulos verdes (“green bonds”) e mercados envolvendo governança ambiental, social e corporativa (ESG). Defendemos que isto tem gerado o fortalecimento de uma chamada *lex financiaria* global, a qual tem sido um instrumento fundamental no processo de financeirização da terra e da natureza em tempos de catástrofe ambiental e econômica.

Palavras-chave // Financeirização da Terra e Natureza; Direito Internacional Financeiro; Imperialismo; Análise Marxista e Terceiro-Mundista do Direito; Direito e Economia Política.

1 Pesquisador associado e doutorando na cátedra de Direito Constitucional, Direito Internacional Público e Direito dos Direitos Humanos (Prof. Dr. Jochen von Bernstorff) na Universidade de Tübingen, Alemanha. Advogado brasileiro de direitos humanos e ex-coordenador do trabalho jurídico da FIAN Internacional. Contato: felipe.bley-folly@uni-tuebingen.de.

1. Financeirização: Uma Nova Velha História

1.1. Um breve recorrido teórico

A conceituação em torno da financeirização é um tópico relativamente recente de discussão científica, com algumas reflexões iniciais já realizadas com base em estudos das décadas de 1970 e 1980 (KRIPPNER, 2011, p. 28), especialmente entre economistas estadunidenses, que começaram a avaliar o impacto da especulação financeira na economia. No entanto, uma literatura significativa especificamente sobre a financeirização ocorreu nos anos 2000, principalmente devido ao evento da crise financeira global de 2007-2009. Porém, ainda muito antes disso, em princípios do século XX, o trabalho seminal do economista austríaco de tradição marxista Rudolph Hilferding (1981 [1915], p. 115) foi um dos primeiros a analisar em detalhes a transformação da economia pelo capital financeiro sediado em relações coloniais e imperialistas, bem como a análise de Vladimir Lenin (1961 [1917]) sobre o imperialismo como o estágio do capitalismo monopolista no qual o capital financeiro predomina e influencia diretamente a economia global. Ainda, comumente esquecidos nessa literatura, provavelmente devido às limitações epistemológicas e políticas da academia dominante euro-anglo-saxônica, estão também os trabalhos da Teoria (Marxista) da Dependência desenvolvidos, *sobretudo*, na América Latina, no Caribe e na África nas décadas de 1960 e 1970 (NKRUH, 1966 [1965], p. 37-51 ; MARINI, 1977; TAVARES, 1974; BAMBIRRA, 1974).

Mas, inicialmente, nos concentraremos em alguns trabalhos centrais para entendermos o trilhar deste conceito recentemente. O professor Epstein apresentou uma definição ampla de financeirização em seu livro *Financialization and the World Economy* (EPSTEIN, 2005, p. 3), organizado por ele em 2005, como “[...] o papel cada vez maior de interesses financeiros, dos mercados financeiros, dos atores financeiros e das instituições financeiras na operação das economias domésticas e internacionais” (Idem, 2021, p. 3). Neste livro, Epstein foi um dos primeiros acadêmicos a reunir uma grande quantidade de artigos que abordavam a financeirização como um problema capitalista estrutural atual e apresentava variadas análises empíricas a respeito dos impactos concretos da financeirização em diferentes países. Dez anos depois, em um documento de trabalho (posteriormente publicado em um livro em 2021), Epstein foi além de sua primeira definição e estruturou uma relevante classificação, que certamente ainda reflete o conteúdo de seu livro de 2005, em torno de cinco correntes principais que tratam da financeirização: [i]

com base na discussão acerca de ser ela a causa de uma profunda crise capitalista ou, ao contrário, um sintoma de outras causas mais profundas dessa crise; [ii] com relação à questão de saber se ela representa apenas uma nova fase do capitalismo ou uma nova forma de acumulação de capital; [iii] a partir de uma perspectiva empírica, tentando medir sua “natureza e extensão”; [iv] seu impacto, entre outros, sobre o setor produtivo, os salários e a distribuição de renda; e, por fim, [v] de uma perspectiva orientada para políticas públicas, a fim de estabelecer maneiras de melhorar seu papel na economia (EPSTEIN, 2021, p. 271-272). Como essa classificação demonstra, a financeirização atraiu uma ampla e diversificada gama de estudos acadêmicos que tratam do tema sob ângulos bastante diferentes. Também a recente publicação *Routledge International Handbook Financialization* lançada em 2020 (MADER et al., 2020) demonstra a necessidade contínua de discussão do tema e, assim como Epstein, busca mapear análises do tema de forma global – ambos trabalhos servem, portanto, de referências introdutórias e que demonstram claramente como tem operado a investigação acadêmica da financeirização, em especial na academia europeia e estadunidense.

Alguns outros autores tentam identificar momentos específicos de inauguração da financeirização como um processo. Para Stehr e Voss (2020, p. 45), por exemplo, “[a]s origens da financeirização talvez possam ser melhor rastreadas até o estabelecimento inicial de um fundo de pensão da empresa para a força de trabalho da General Motors (GM) em outubro de 1950”. De fato, um evento que se expandiu rapidamente e fez com que alguns fundos de pensão, especialmente de países industrializados, se tornassem os principais detentores de ativos em todo o mundo – uma informação fundamental para nossa análise abaixo sobre a financeirização da terra e da natureza. Para outros, como Fine, a financeirização, a partir de uma perspectiva marxista, precisa ser entendida de forma lógica, teórica e histórica. Como ele aponta, ela tem a ver com “[...] a acumulação intensiva e extensiva de capital fictício ou, em outras palavras, o escopo e a prevalência crescentes do capital portador de juros na acumulação de capital” (FINE, 2013, p. 55). Um processo que está impregnado pela ascensão do neoliberalismo, o atual momento histórico do capitalismo, que é vivenciado com intensidade distinta em diferentes países (FINE, 2013, p. 59).

Também a partir de uma abordagem histórica, no ano do 200º aniversário da Doutrina Monroe, parece-nos relevante considerar alguns eventos que também contribuíram para determinar alguns padrões de financeirização já no final do século XIX e início do século XX nas américas. Como destaca Rosenberg (2003,

p. 47), com base na Doutrina Monroe, vários presidentes dos EUA estabeleceram “protetorados financeiros” na região para garantir proteção institucional e legal aos banqueiros e financistas norte-americanos. Exemplos notáveis incluem Cuba, Panamá e República Dominicana, onde o estabelecimento de parcerias público-privadas já sinalizava o domínio econômico e financeiro dos EUA no exterior (ROSENBERG, 2003, p. 56), onde os investimentos em terras e agricultura já haviam desempenhado um papel crucial para os bancos e instituições financeiras dos EUA e da Europa.

Esse processo se desenvolveu e se reinventou não apenas no continente americano, mas também em todo o mundo. Se Nova York estava se tornando o coração global do poder monetário nas primeiras décadas do século XX, com os bancos norte-americanos emprestando dinheiro extensivamente para o Canadá, México, Império Alemão, Suécia, Grã-Bretanha e Japão (ROSENBERG, 2003, p. 48), na segunda metade do século, a expansão para novos mercados financeiros se acelerou. Beck e Knafo (2020, p. 142) se concentram nessa fase final e estabelecem três fases principais do desenvolvimento do que eles identificaram como o “gatilho da financeirização”, ou seja, o chamado “gerenciamento de passivos”. Segundo elas, o gerenciamento de passivos

representa uma nova prática desenvolvida pelos bancos comerciais de Nova York para se financiarem. Em vez de confiar em seu próprio capital ou depósitos, que se acumulavam em um ritmo relativamente lento, eles começaram a buscar ativamente empréstimos de curto prazo nos mercados monetários para levantar fundos em um ritmo muito maior e variável [...] (ROSENBERG, 2003, p. 142).

Algo não necessariamente novo, mas certamente com uma intensidade nunca antes experimentada. A partir da *década de 1960*, como resposta à crise de produção nos EUA, quando as próprias empresas retiraram seus depósitos dos bancos comerciais – menos atraentes para elas – e começaram a investir diretamente nos mercados monetários, isso levou os próprios bancos a entrarem nos mercados monetários como último recurso para financiar suas próprias atividades. Como concluem as autoras, “[i]sso abriu a porta para que os bancos passassem a depender sistematicamente dos mercados financeiros para financiar suas próprias operações” (ROSENBERG, 2003, p. 142). Essa se tornou uma atitude “revolucionária” dos bancos estadunidenses, ansiosos para contornar as rígidas regulamentações nacionais – por exemplo, a Lei Glass-Steagall de 1932,

que separava os bancos comerciais dos bancos de investimento – e explorar os mercados estrangeiros após o colapso de Bretton Woods (1971). Isto se deu, por exemplo, por meio de especulações cambiais (Euromercados), que poderiam aumentar seus rendimentos (SINGER, 2007, p. 37-38). Esse foi um momento crucial que provocou mudanças significativas na estrutura e na organização das finanças globais. Durante a *década de 1970*, esse processo se expandiu e se acelerou com a consolidação dos mercados monetários atingindo enormes quantidades disponíveis de capital, enquanto a *década de 1980*, ainda segundo as autoras, “[...] foi marcada pelas tentativas dos bancos de investimento de negociar sua própria virada em direção ao mercado monetário para aproveitar as novas oportunidades que ele oferecia” (BECK e KNAFO, 2020, p. 143). A financeirização se tornou o carro-chefe do capitalismo nos países industrializados, com os mercados monetário/de capital dominando gradualmente a economia dos Estados Unidos, com grave impacto na economia global. Os mercados de títulos e derivativos cresceram significativamente e avançaram nos mais diferentes setores da economia – por meio da chamada “inovação financeira” – e um “novo ambiente financeiro” foi estabelecido.

1.2 Financeirização e os princípios de uma crítica subversiva

Uma outra parcela de trabalhos recentes sobre o tema, porém, parece se concentrar em análises críticas a respeito da financeirização, tendendo a denunciar a limitação geopolítica dos estudos, bem como a exclusão epistemológica de outras abordagens sobre o tema, especialmente de acadêmicos do Sul Global. Um trabalho de referência aqui é o recente artigo “Beyond Financialisation” (KODDENBROCK et al., 2022, p. 703-733), escrito por economistas políticos e ativistas, que oferece alguns argumentos essenciais para as discussões deste documento, como, por exemplo, explicar o processo de financeirização tendo em conta seu caráter imperialista e de *longa duração (longue durée)*² (KODDENBROCK et al., 2022, p. 704), bem como um foco necessário para discuti-lo do ponto de vista das periferias (KODDENBROCK et al., 2022, p. 705). Como afirmam os autores,

[a] ênfase da literatura no impacto sem precedentes e perturbador da financeirização negligencia, portanto, como as finanças em muitas

2 Conceito do historiador Fernand Braudel (1989, p. 25 e ss.).

partes do Sul Global têm operado nos últimos 150 anos. Essa negligência revela uma falta de consideração séria sobre as relações entre finanças e imperialismo (KODDENBROCK et al., p. 705).

Recentemente, outros estudiosos também adotaram essa abordagem, fortalecendo análises do Sul Global/Terceiro Mundo em relação à financeirização (BONIZZI, 2013, p. 83-107) em algumas das quais a *longue durée* do imperialismo assume um papel de destaque na análise (SABADINI e CAMPOS, 2021, p. 21-52; POWELL, 2013, p. 110-148). Nesse contexto, a financeirização é percebida como a expansão das relações capitalistas com o objetivo de aumentar a acumulação de capital. Não é de se estranhar que a expansão territorial colonial também tenha desempenhado um papel significativo na virada do século XIX, como Hilferding (1981 [1910], p. 311-336) e Luxemburgo (2004 [1913], p. 426-433) haviam observado. Hilferding (1981 [1910], p. 325-326), inclusive, já denominava este processo como exportação de capital e expansão e domínio de territórios econômicos. Como exploraremos nas próximas seções, essas expansões territoriais (imperialistas/colonialistas) para “novos mercados”, “novas classes de ativos” continuam a moldar o cenário atual. Atualmente, vemos essa expansão da financeirização nos serviços públicos (saúde, pensão, educação) (LAVINAS et al, 2023, p. 461-475), agricultura (MARTIN e CLAPP, 2015), mercado imobiliário (terras agrícolas (FAIRBAIRN, 2020), habitação (GABOR e KOHL, 2022)), natureza (mercados/créditos de carbono, títulos verdes) (FUNKE, 2021).

Um exame mais aprofundado da financeirização no Sul Global/Terceiro Mundo também pode ser encontrado nos trabalhos de importantes economistas brasileiras, como Brettas (2020, p. 57-58) e Lavinias (2017, p. 8). Elas analisam a financeirização das políticas públicas no contexto brasileiro e lançam luz sobre como os pobres se tornam/permanecem presos ao grande capital, mesmo em sua busca por direitos básicos. Esses exemplos se alinham com o conceito de “financeirização subordinada”, conforme conceituado por Powell (2013) e Lapavistas (2013, p. 242-244), que estabelece conexões com discussões anteriores sobre a Teoria da Dependência da década de 1970 sobre a “internacionalização dependente” do capital financeiro (TAVARES, 1974, p. 254-255).

No entanto, os trabalhos seminais mencionados aqui consideram marginalmente ou até mesmo ignoram o papel do direito internacional neste processo. Se isso é de fato um problema e porque, abordaremos ao longo deste trabalho e tentaremos discutir sua relevância.

Antes de avançarmos para a próxima seção é importante resumirmos brevemente os principais pontos apresentados até agora:

1. A literatura sobre a financeirização se expandiu significativamente, principalmente a partir da década de 2000, concentrando-se no processo de financeirização da economia como uma transformação relativamente recente e derivada da fase neoliberal capitalista, definida como “capitalismo financeiro”, embora possamos afirmar que se trate de um processo histórico que lança suas raízes já na virada do século XIX para o XX tendo se asseverado desde os anos 1970;
2. uma perspectiva crítica sobre a financeirização tem ganhado força, explorando conceitos como “financeirização subordinada” e uma abordagem de *longa duração*, que enfatiza as raízes históricas da financeirização no Sul Global/Terceiro Mundo, vinculando-a ao imperialismo e à dinâmica colonial.

O papel do direito internacional no processo de financeirização tem sido sistematicamente subestimado e pouco discutido. Desta forma, naturaliza-se o direito como mero instrumento facilitador da financeirização, ou seja, uma vez mais como mera ferramenta a serviço do capitalismo. Tentaremos abordar esta dinâmica desde uma perspectiva crítica na próxima seção.

2. Direito Internacional e Financeirização: Uma Técnica Jurídico-Imperialista?

2.1. Financeirização e imperialismo jurídico

Levando em consideração a afirmação feita por Koddenbrock et al. (2022, p. 709), dar destaque às raízes imperialistas do setor financeiro moderno implica desvendar e investigar as instituições e os mecanismos que moldam as economias mundo afora de maneira radicalmente desigual. Para tanto, aprofundaremos a análise do papel desempenhado pelo direito e por determinados órgãos reguladores na formação do processo de financeirização.

A forma como a regulamentação financeira avançou ao longo do século XX e prossegue no século XXI reflete a faceta *jurídico-imperialista* da financeirização sendo “codificada” pela lei (internacional), para usar a expressão de Pistor (2019).

Nesse sentido, o conceito de Schmitt sobre as formas modernas de imperialismo e sua relação com o direito internacional parece altamente relevante quando se discute a evolução da regulamentação/direito³ internacional financeiro. Como explica Bernstorff,

[sua] própria agenda nacionalista alemã, anti-Versalhes e anti-estadunidense o levou a desmascarar as dimensões econômicas do imperialismo econômico do final do século XIX e início do século XX, que após 1919 – como Schmitt percebeu muito antes dos outros – não podia mais manter abertamente a dicotomia civilizado/não civilizado (2018, p. 657).

Embora a análise de Schmitt tenha se concentrado principalmente na influência da Doutrina Monroe dos EUA no direito internacional e nas relações imperialistas daquela época, suas percepções sobre as *dimensões jurídico-imperialistas* do direito internacional podem fornecer ferramentas conceituais e metodológicas valiosas para nossa análise. A distinção de Schmitt entre nações “credoras e devedoras”, que reflete a dicotomia colonial entre sociedades “civilizadas e não civilizadas”, destaca o imperialismo econômico propagado pelos Estados Unidos com o apoio do direito internacional (SCHMITT, 2011, p. 31). Isso justificou muitas intervenções políticas e econômicas, baseadas até mesmo em tratados bilaterais,⁴ nas américas e em outros países. Como veremos, a regulamentação financeira desempenhou um papel significativo na expansão dos mercados financeiros e na sujeição coercitiva das nações do Sul Global/Terceiro Mundo à financeirização de suas economias. Trata-se, portanto, de uma forma contemporânea de imperialismo econômico, no qual instituições financeiras⁵ operam globalmente para condução deste processo.

3 Fazemos esta distinção devido a certas discussões sobre a ausência de formalidades legais internacionais para que se possa, de fato, configurar o direito internacional financeiro como um ramo do direito internacional econômico. Para tais pensadoras e pensadores, teríamos uma regulamentação financeira internacional. Este debate, entretanto, foge ao escopo deste artigo. Ver, por exemplo, Brummer (2015).

4 Por exemplo, Tratado Hay-Bunau-Varilla (18 de novembro de 1903), o qual estabeleceu condições para a construção do canal do Panamá; Tratado de Relações entre Cuba e EUA (22 de maio de 1904), que veio a justificar intervenções na ilha; e Convenção sobre as Receitas Alfandegárias da República Dominicana (8 de fevereiro de 1907), a qual tornou o país um “protetorado fiscal” do governo estadunidense.

5 Ver lista de acordo com o Sistema Europeu de Bancos Centrais: https://www.ecb.europa.eu/stats/financial_corporations/list_of_financial_institutions/html/index.en.html.

Claramente, a dinâmica jurídica da financeirização foi distinta entre os estados capitalistas industrializados e os periféricos. Embora uma parte relevante dos estudos sobre a financeirização defenda que esse período – o processo mais recente de financeirização iniciado nas décadas de 1960 e 1970⁶ – tenha sido marcado pela “desregulamentação”, um olhar mais atento aos eventos concretos retrata um cenário diferente. O objetivo era tornar o setor financeiro mais competitivo nos cenários nacional e internacional, como destaca Singer, sem perder a estabilidade (SINGER, 2007, p. 3). Por exemplo, ao analisar o caso britânico, é possível identificar novas formas de regulação dos mercados financeiros – em um movimento de “re-regulação” –, ao contrário da ideia fortemente propagada de desregulação (SINGER, 2007, p. 76). Ao mesmo tempo em que Margaret Thatcher implementou reformas neoliberais no setor financeiro (desregulamentação), em 1986 o próprio parlamento britânico aprovou a Lei de Serviços Financeiros (*Financial Services Act*), que criou a Diretoria de Títulos e Investimentos (*Securities and Investments Board* – SIB) e estabeleceu um sistema de supervisão regulatória. A SIB ficou encarregada de desenvolver um amplo conjunto de regulamentos para o setor de valores mobiliários, abrangendo requisitos de licenciamento para corretores, medidas contra fraudes e normas financeiras para as empresas atuantes no mercado de valores mobiliários (SINGER, 2007, p. 76). Nota-se, assim, uma tendência de desregulamentação neoliberal seguida de novas formas de regulamentações técnicas e bastante especializadas focadas em transmitir uma pretensa “estabilidade do sistema financeiro global”. Tendências semelhantes estavam presentes em outros países de origem dos principais agentes financeiros globais na época, como EUA e Japão (SINGER, 2007, p. 2). Esses três países lideraram as fases iniciais da disseminação da financeirização e suas políticas neoliberais, com a Comissão de Valores Mobiliários e Câmbio (*Securities and Exchange Commission* – SEC) dos EUA influenciando diretamente a filosofia regulatória em nível global (MARCACCI, 2014, p. 759-809).

Três anos antes, em 1983, a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO) também já havia marcado esta tendência de iniciativas de novas regulamentações do setor financeiro global, servindo até hoje como um fórum internacional para reguladores nacionais de valores mobiliários. Neste espaço, normas são discutidas e estabelecidas, porém a partir de uma

6 Veja a periodização proposta por Beck e Knafo (2020, p. 142-143), brevemente apresentada anteriormente.

perspectiva do chamado “*soft law*”, ou seja, normas mais brandas que, a princípio, não são juridicamente vinculantes, mas estabeleceriam padrões normativos globais pretensamente “harmônicos”, os quais acabam sendo impostos a países do Sul Global/Terceiro Mundo, como veremos adiante.

O Banco de Compensações Internacionais (*Bank of International Settlements* – BIS), especialmente por meio do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (BCBS), também reflete essa lógica de regulamentação branda e de compromissos “privados” com padrões globais, que se baseiam em estruturas muito obscuras de negociação e processos de tomada de decisão. Até mesmo alguns estudiosos mais tradicionais dos mercados financeiros afirmam que “[esse] regime global não é adequado para atender às necessidades econômicas de muitos sistemas financeiros de países não pertencentes ao G-10” (ALEXANDER et al., 2006, p. 16). A autorregulação, ou o chamaríamos de “regulação semiprivatizada”, conduzida por “órgãos internacionais exclusivos de definição de padrões” (ALEXANDER et al., 2006, p. 16), tem sido frequentemente justificada com base na alta complexidade e tecnicidade dos temas financeiros. Argumenta-se que somente burocratas altamente especializados possuem o entendimento necessário das complexidades da arquitetura financeira global e de seus instrumentos (SINGER, 2007, p. 21).⁷ Para Teixeira (2016, p. 313), essa “especialização” abre espaço para as chamadas “comunidades epistêmicas”, que refletem diretamente as relações e os interesses do mercado, envolvendo-se em estruturas que evitam o escrutínio público e, portanto, carecem de legitimidade democrática e constitucional (SINGER, 2007, p. 320). Como também bem nota Zaring (2015, p. 177), a regulamentação financeira internacional “[...] rejeitou o costume, o tratado e a diplomacia: os pilares e mecanismos do direito internacional público”.

Essa tendência de descartar fóruns internacionais públicos como plataformas adequadas para tratar de questões macroeconômicas parece seguir a lógica do uso de técnicas jurídico-imperialistas já eram empregadas em princípios do século XX. Essa é a conclusão a que Bernstorff (2023, p. 7), por exemplo, chega ao examinar as discussões iniciadas pelo Movimento dos Não-Alinhados (NAM) nas décadas de 1950 e 1960, que consistia em Estados do Terceiro Mundo, especialmente aqueles que estavam passando por processos de descolonização em África e na Ásia, durante as sessões da Assembleia Geral da ONU (AGNU).

7 Estudiosos jurídicos tradicionais sobre regulamentação financeira justificam essa abordagem de um ponto de vista paternalista, por exemplo, WOOD (2007, p. 30).

As potências ocidentais, muitas delas antigas potências coloniais, começaram a combater as estratégias empregadas pelo NAM na AGNU. Uma dessas estratégias foi a aprovação, por meio de votação majoritária dos membros do NAM, de resoluções radicais na Assembleia Geral, abordando questões como o estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NIEO)⁸ e o princípio da Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais (PSNR)⁹, ambas questões altamente relevantes com impacto nas relações financeiras globais e na distribuição de riqueza. As potências ocidentais, indignadas com essa “revolta institucional” do Terceiro Mundo, distanciaram-se da AGNU e, contrariamente, enfatizaram plataformas em que seu poder político e econômico pudesse ser consolidado, como o G-7, a OTAN, o Conselho de Segurança, as instituições de Bretton Woods, assim como os “[...] mecanismos informais de definição de padrões e cooperação, como o Comitê da Basileia sobre regulamentação bancária” (BERNSTORFF, 2023, p. 7).

Um diagnóstico semelhante é apresentado no livro *Poorer Nations*, no qual o historiador Prashad faz uma análise sólida sobre como os países industrializados – liderados pela diplomacia estadunidense – conseguiram dismantelar as iniciativas do NAM/Países do Terceiro Mundo para uma arquitetura financeira global mais igualitária, incluindo a NIEO (previamente aprovada na AGNU). A Reunião Internacional sobre Cooperação em Desenvolvimento – Cúpula Norte-Sul –, realizada em Cancun, México, em outubro de 1981, representou o último suspiro da NIEO, orquestrada principalmente por Reagan e Thatcher. Durante essa reunião, todas as tentativas de democratizar as discussões econômico-financeiras em relação ao desenvolvimento dos antigos estados coloniais foram torpedeadas pelo Norte Global.

Em primeiro lugar, os países do Terceiro Mundo queriam transferir a discussão do diálogo para a Assembleia Geral da ONU, onde um país tem direito a um voto, em vez de órgãos como o GATT e o FMI, onde os votos eram ponderados pela contribuição financeira. [...] Eles não conseguiram mudar o local do diálogo. **Os EUA insistiram que a “competência” era mais importante do que a democracia.** Em segundo lugar, os países do Terceiro Mundo queriam manter

8 A/RES/3201(S-VI), 1º de maio de 1974.

9 A/RES/1803(XVII), 14 de dezembro de 1962.

um diálogo muito maior e mais focado no desenvolvimento, com a participação conjunta de todos os países. [...] **Os EUA preferiram manter as conversas individualmente.** Em terceiro lugar, os países do Terceiro Mundo buscavam assistência financeira para sair de seus problemas de endividamento, bem como investimentos financeiros para ajudar a galvanizar uma agenda de desenvolvimento estagnada. Diante disso, os EUA afirmaram que a ajuda estava fora de cogitação. **Em vez disso, os EUA incentivaram os mercados livres e a iniciativa privada.** (PRASHAD, 2012, p. 84) [grifo nosso]

Como demonstra a análise de Prashad, a trajetória institucional para a expansão dos mercados financeiros, baseada na autorregulação com participação pública limitada ou inexistente, especialmente do Sul Global/Terceiro Mundo, foi solidificada. O processo de financeirização econômica, protegido por *técnicas jurídicas imperialistas* empregadas por “organismos internacionais semi-privados de normalização”, começou a se expandir notavelmente a partir desse ponto.

Portanto, o argumento tecnocrático da necessidade de conhecimento altamente especializado e apolítico pode ser inequivocamente descartado uma vez que a definição da agenda política, juntamente com a doutrina econômica adotada em instituições como o BIS, a Iosco e muitas outras que surgiram desde então, foi e continua sendo determinada pelos governos dos países industrializados, principalmente os Estados Unidos, o Japão e o Reino Unido nas décadas de 1980 e 1990 e, posteriormente, pelo G-7 e pela União Europeia. Isso pode ser claramente observado em outros órgãos influentes que participam direta ou indiretamente do processo de financeirização, como o *International Financial Reporting Standards* (IFRS), a *International Swaps and Derivatives Association* (ISDA), os gigantescos gestores de fundos de pensão (por exemplo, a *Teacher Insurance Annuity Association* (TIAA)¹⁰ dos Estados Unidos) e os gerentes de ativos financeiros (BlackRock, Nuveen). Essas entidades não apenas criam novos ativos financeiros e monopolizam padrões de supervisão das atividades financeiras, como também exercem influência significativa e se envolvem em atividades de tráfico de influência para moldar formas específicas de regulamentação dos

10 A TIAA é especificamente destacada aqui devido aos seus significativos ativos sob gestão, totalizando aproximadamente US\$ 1,3 trilhão. Além disso, ela é notável por ser uma das maiores detentoras de terras agrícolas e madeiras do mundo, um assunto que será explorado em uma seção específica abaixo.

mercados financeiros internacionais. Assim, a política dos interesses das elites econômicas está profundamente entrelaçada nas próprias origens e no desenvolvimento dessas instituições.

2.2. O surgimento da *lex financiaria*: poder político e econômico dos atores financeiros

Outro aspecto da *técnica jurídica imperialista* relevante para a financeirização da economia é o desenvolvimento do que tem sido chamado de *lex financiaria* (HORST, 2019) ou *financiera* (LASTRA, 2014, p. 795-797), um argumento que contribui para nossa compreensão do papel desempenhado pelos órgãos normativos na formação do direito financeiro internacional. Esse conceito destaca o surgimento de uma estrutura jurídica específica no campo financeiro. Concebida como um paralelo ao conceito de *lex mercatoria*, a noção de *lex financiaria* ou *financiera* representa uma base em potencial para a consolidação de uma lei financeira internacional. Tanto Horst (2019) quanto Lastra (2015) discutem esse conceito, embora a partir de ângulos e críticas diversos. Eles argumentam que, com base no entendimento medieval da *lex mercatoria*¹¹, há paralelos que podem ser identificados nas regulamentações modernas relativas aos mercados financeiros. Isso é particularmente relevante devido à rápida expansão global dos instrumentos financeiros por meio de contratos privados, como atividades financeiras de balcão (aquelas realizadas fora das bolsas de valores), derivativos, contrato de futuros e a constante criação de novos títulos financeiros. Esses desenvolvimentos ocorreram sem um sistema claro e publicamente estabelecido de regulamentação e supervisão internacional. Para Horst, a *lex mercatoria* histórica refletiria o aspecto transnacional de uma *lex financiaria* em formação, desafiando as próprias dicotomias do direito nacional-internacional e privado-público, mas também apresentando desafios significativos com relação à sua própria legitimidade (HORST, 2019, p. 116-117).

De acordo com Lastra, que defende o surgimento de uma lei financeira internacional derivada de uma *lex financiera*, ainda há vários problemas importantes que impedem seu desenvolvimento. Como ela explica, três principais fatores contribuem para o lento e irregular desenvolvimento do direito internacional financeiro “(1) a falta de um mandato legal claro; (2) um caráter reativo em vez

11 Práticas privadas e costumeiras do comércio internacional durante os tempos medievais que, mais tarde, influenciaram diretamente o estabelecimento do moderno direito internacional comercial.

de proativo; e (3) os interesses adquiridos dos governos nacionais na supervisão e regulamentação de seus setores financeiros” (LASTRA, 2015, p. 522). Portanto, para ela, a questão central seria superar esses obstáculos a fim de realizar uma regulamentação financeira internacional consistente.

Levando em conta as diferentes preocupações levantadas por Horst e Lastra, fica claro que o avanço do direito financeiro em nível internacional ocorreu especialmente por meio da “harmonização via *soft law*” (LASTRA, 2015, p. 522; SINGER, 2007, p. 124). Esse tem sido, de fato, o cenário no qual organizações como a IOSCO e a Associação Internacional de Supervisores de Seguros (*International Association of Insurance Supervisors* – IAIS), que reúnem reguladores nacionais dos setores de títulos e seguros, respectivamente, e organizações de bancos centrais (BIS) são responsáveis por uma regulamentação “branda” e pela supervisão de instrumentos e atores financeiros específicos. Por outro lado, as instituições tradicionais de Bretton Woods, como o FMI e o Grupo do Banco Mundial, foram basicamente reduzidas a seguir os padrões estabelecidos por esses órgãos como forma de pressionar os Estados a adotá-los, em especial por meio de condicionalidades de empréstimos, o que ocorre, sobretudo, em relação aos países do Sul Global/Terceiro Mundo (SINGER, 2007, p. 125). Portanto, os países do capitalismo periférico foram excluídos do “processo de criação de regras brandas” por meio de mecanismos tendenciosos (BANTEKAS e LUMINA, 2018), e são somente “incluídos” no momento de internalizá-las em seu sistema jurídico nacional – via mecanismos de pressão e chantagem econômica. Eis um bom resumo do status atual da *lex finanziaria*.

Órgãos como a IOSCO têm, na verdade, uma natureza jurídica muito pouco clara. Nem mesmo seus estatutos internos o esclarecem, bem como “[...] não há nenhum tratado de direito internacional público que o afirme” (MARCACCI, 2014, p. 762). Desde sua criação, nos anos após o fim dos Acordos de Bretton Woods, sendo uma continuação da Conferência Interamericana de Comissões de Valores Mobiliários (IACSC), liderada pela SEC dos EUA, os interesses dos Estados Unidos têm direcionado fortemente o desenvolvimento da IOSCO. Como Marcacci concluiu, após analisar como o processo normativo interno, a IOSCO reflete a regulamentação de títulos dos EUA (MARCACCI, 2014, p. 768-786), “[a]ssim, a criação da IOSCO foi estadunidense. A SEC, em particular, sempre teve um papel de liderança na IOSCO desde o início da organização” (MARCACCI, 2023, p. 242). Isso também nos leva novamente à conclusão de que o argumento “tecnocrático” e do “*know-how* especializado” como a única

base para a regulamentação dos mercados financeiros, o qual justificaria a negação dos espaços internacionais públicos para criação de um direito internacional financeiro, não é sustentável.

Além disso, a forma como os agentes financeiros formulam os relatórios de suas atividades financeiras tem sido cada vez mais transferida para um agente privado sediado em Londres, a Fundação de Padrões Internacionais de Reporte Financeiro (*International Financial Reporting Standards Foundation* – IFRS), que se tornou, especialmente após a grande crise financeira de 2007-2009, o principal “regulador” internacional na área. Composto por membros do conselho de administração predominantemente originários de países do Norte Global (12 de 14 membros) e profissionalmente provenientes de bancos privados, empresas de gestão de ativos ou de uma das “Quatro Gigantes” empresas de contabilidade, o IFRS também tem ditado cada vez mais a forma como os agentes financeiros documentam suas atividades. Outra manifestação da *lex finanziaria* dominada por atores e interesses privados, outra expressão da técnica jurídica imperialista.

Pistor e Horst analisaram, ainda, em detalhes o papel “legal” decisivo desempenhado pela Associação Internacional de Swaps e Derivativos (*International Swaps and Derivatives Association* – ISDA) nos mercados financeiros – instrumentos financeiros voltados para alta especulação. Como uma associação também estabelecida na década de 1980, assim como a IOSCO, sua existência também promoveu a financeirização da economia mundial. Como observa Horst, “[a]pós inicialmente se concentrar principalmente na preparação de documentação padrão, ela gradualmente começou a se transformar em um ator político ativo e altamente influente a partir do final da década de 1980, no mais tardar” (HORST, 2019, p. 24). Essa influência crescente da ISDA revela um padrão de como a regulamentação dos mercados financeiros avançou especialmente a partir da década em que a doutrina neoliberal se consolidou – e isso certamente não é coincidência; vale lembrar aqui a Conferência de Cancun de 1981 mencionada anteriormente. Para Pistor (2019, p. 169), “a ISDA cruzou a linha entre o regulador privado e o regulador estatal. Ela pode não ter poderes coercitivos iguais aos dos Estados (ainda), mas seu Acordo Principal (*Master Agreement*) é a base para as negociações globais de derivativos”. A redução do papel do Estado ou seu rebaixamento a mero participante consultivo por meio da representação via órgãos reguladores burocráticos nacionais – como no caso da IOSCO e da IAIS – revela uma crise aguda não apenas da arquitetura financeira global, mas

também do direito internacional como ferramenta para alcançar órgãos jurídicos mais democráticos e mecanismos de distribuição socioeconômica.

Como claramente resumido por Singer (2007, p. 124), “as regras da governança financeira global são cada vez mais a criação de comitês internacionais de reguladores e atores privados, em vez de chefes de governo agindo em conjunto”. A breve análise da IOSCO, IFRS e ISDA comprovou ainda mais essa observação. Uma tendência que, apesar dos eventos recentes, como as falências de instituições financeiras como Credit Suisse, First Republic e Silicon Valley Bank apenas no primeiro semestre de 2023, continua a persistir.

3. Financeirização da terra e da natureza: Direito Internacional, Economia Política e o “Fim do Mundo”

Nesta seção, após a breve introdução ao conceito de financeirização e um sobrevoo sobre algumas formas de sua operacionalização internacional por meio do direito, abordaremos mais concretamente o processo da financeirização da terra e da natureza tendo em conta a perspectiva da *longa duração* com o foco central nas realidades do Sul Global/Terceiro Mundo.

3.1. O longo caminho de privatização da terra e da natureza

A privatização de terras e territórios é um processo histórico que pode ser rastreado em vários momentos ao longo da história. Um exemplo paradigmático da privatização de terras e territórios foi o cercamento de terras comuns no Reino Unido, que começou no século XVI e continua a ter importância histórica. Esse processo de cercamento serve como um estudo de caso notável para entender a dinâmica e as implicações da privatização de terras até os dias de hoje. Ele foi amplamente analisado e discutido por Marx no capítulo 27 do primeiro volume de *O capital* (MARX, 1906 [1867], p. 788-805) e examinado posteriormente por estudiosos como Federici (2004). Isso foi seguido por uma série de especulações de preços de terras (agrícolas) nos séculos seguintes no Reino Unido, conforme detalhado por Pistor (2019, p. 29-33). Enquanto isso, no “Novo Mundo”, vastos territórios foram violentamente tomados dos habitantes nativos, inicialmente

por invasores espanhóis e portugueses e, mais tarde, por outras potências coloniais europeias.

Embora as relações coloniais tenham passado por várias transformações no último século, a economia extrativista continua a persistir como uma manifestação recorrente do (neo)colonialismo. Isso significa que os países industrializados, muitos dos quais antigas potências coloniais imperialistas, continuam a extrair recursos naturais dos países do Sul Global/Terceiro Mundo para atender, sobretudo, às demandas do modo de exploração capitalista (FEICHTNER, 2020, p. 161-163). Essa extração ocorre dentro de uma estrutura de mercados neocoloniais financeirizados, em que a terra e a natureza são crescentemente tratadas como ativos, títulos e ações por grandes agentes financeiros transnacionais (bancos de investimento, gestores de ativos, fundos de pensão). Como resultado, esse processo de financeirização provocou a expansão e a invasão contínua e recente das chamadas “novas fronteiras agrícolas” financiadas por agentes financeiros internacionais (FIAN INTERNATIONAL et al., 2008, p. 22; ESTADOS UNIDOS – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, 2012; GRAIN, 2020). Tais expansões invadiram comunidades camponesas, territórios indígenas e terras públicas, especialmente no Sul Global/Terceiro Mundo, às vezes com o apoio de governos com a intenção de “garantir a segurança alimentar de sua própria população por meio da agricultura em territórios estrangeiros” (beneficiando claramente os investidores corporativos),¹² outras vezes como um ativo que faz parte da estratégia financeira de um investidor específico.¹³ Ambos os cenários, as expansões apoiadas pelo governo para a segurança alimentar (os chamados grandes negócios de terras) e a financeirização direta da terra e da natureza, não se excluem mutuamente. Entretanto, nosso foco se dará na discussão do segundo cenário, que envolve a mais recente onda de financeirização direta da terra e da natureza como ativos dentro do sistema financeiro global.

A organização especializada em questões agrárias, GRAIN, publicou um relatório oportuno sobre o assunto em meio à crise alimentar e financeira de 2008, no qual apresentou uma definição precisa do processo de financeirização da terra, como segue:

12 Para aprofundar, ver Liberti (2013) e Cotula (2015).

13 Veja, por exemplo, a estratégia de investimento da Nuveen, a administradora de ativos da TIAA, em terras agrícolas. A Nuveen é a “maior administradora de ativos de terras agrícolas do mundo”: <https://www.nuveen.com/global/investment-capabilities/real-assets/farmland>.

Com o atual colapso financeiro, diversos participantes dos setores financeiro e alimentício – gestoras de investimento que administram as aposentadorias dos trabalhadores, os fundos de capital privado em busca de um faturamento rápido, os especuladores expulsos do mercado de derivativos, agora em colapso, os comerciantes de grãos em busca de novas estratégias de crescimento – estão se voltando para a terra, tanto para a produção de alimentos quanto de combustível, como uma nova fonte de lucro (GRAIN, 2008, p. 2).

Para nós, esse processo de mercantilização e securitização (duas expressões centrais da financeirização) da terra e da natureza parece ser central nas discussões sobre a *longa duração* do imperialismo como o *modus operandi* do capitalismo. Isso significa analisar as decisões políticas e econômicas tomadas em escala global com relação à extração e ao comércio de recursos naturais e, como explica Feichtner (2020, p. 153), considerá-las como parte de processos históricos com características que *não são dadas*, mas “(co)produzidas pelo direito”. Portanto, o conhecido processo de apropriação da terra e da natureza (em termos de acumulação primitiva e acumulação por desapropriação, como em Luxemburgo (2004 [1913]) e Harvey (2004)) tornou-se, desde então, mais complexo devido ao envolvimento de novos atores financeiros globais e de estruturas jurídicas/regulatórias especializadas e altamente técnicas – e, como vimos na seção anterior, principalmente mediadas por “órgãos internacionais exclusivos de definição de padrões [regulatórios]” (ALEXANDER et al., 2006, p. 16).

Consequentemente, conforme explicado por Öszu (2019) e Pistor (2019), o processo que testemunhamos se baseia em uma acumulação primitiva *legalmente mediada e codificada*, na qual a apropriação e a especulação da terra e da natureza têm como objetivo integrar todas as formas de agricultura – especialmente as de pequenos produtores, camponeses e tecnologias indígenas – em uma forma capitalista de produção, ou seja, transferi-las ainda mais para os mercados liberalizados e a economia privada, o que, de acordo com Feichtner (2020, p. 161), “[...] desencadeou a expansão e a proliferação do mercado de commodities e derivativos”. Traduzindo para termos jurídicos, isso significa que a agricultura, os alimentos, a terra, a água, as sementes, as florestas e todos os recursos naturais envolvidos começam a ser regidos por regimes jurídicos determinados pelo direito internacional de investimentos, pelo direito internacional comercial e pelo direito internacional financeiro. Portanto, as crescentes atividades especulativas

em torno da terra e da natureza exigem uma análise mais próxima e crítica do *direito internacional financeiro* emergente (*lex financiaria*) e sua relação com a financeirização.

3.2. Instrumentos financeiro-jurídicos de apropriação da terra e natureza: o “código do capital”¹⁴

O processo narrado se concretiza em algumas manifestações legais nos mercados financeiros, a saber; (i) os portfólios de investimento em agricultura e terras agrícolas e (ii) os crescentes mercados de títulos verdes/sustentáveis e mercados de carbono. Os primeiros são negociados, por exemplo, por meio de trustes de investimentos imobiliários em terras agrícolas (*farmland real estate investment trusts* – F-REIT), e os segundos, em bolsas de valores de Londres, Nova York, Nigéria, México, Japão, China e outras.¹⁵ O mercado de títulos verdes/sustentáveis totaliza cerca de US\$ 2 trilhões de títulos emitidos cumulativamente desde 2006,¹⁶ enquanto o valor global do mercado de terras agrícolas é estimado em US\$ 35,4 trilhões.¹⁷ Esse mercado vem se expandindo principalmente desde a primeira década do século XXI, impulsionado especialmente pela crise financeira global de 2007-2008, com atração de grandes investidores. Conforme explicado por Fairbairn (2014, p. 778), “terras agrícolas está atraindo investimentos de ‘indivíduos de alto patrimônio líquido’, bem como de investidores institucionais, como fundos de pensão, especuladores, fundos patrimoniais de universidades, fundações privadas, companhias de seguro de vida e fundos soberanos”. Sua conclusão continua atual e pode ser estendida à expansão contínua dos mercados de títulos verdes. Além disso, a financeirização da terra e da natureza também é uma expressão indireta dos mercados, ou seja, por meio da propriedade de terras agrícolas, florestas e outros recursos naturais por corporações transnacionais

14 Em menção ao trabalho de Katharina Pistor, “The Code of Capital” (2019).

15 Para obter uma lista atualizada das bolsas de valores que negociam títulos verdes, consulte: <https://www.climatebonds.net/green-bond-segments-stock-exchanges>.

16 Para obter mais informações, consulte: <https://www.climatebonds.net/2022/11/green-bond-market-hits-usd2tn-milestone-end-q3-2022>.

17 De acordo com dados coletados pela Savills, uma gestora de fundos britânica especializada em imóveis: <https://www.savills.com/impacts/market-trends/the-total-value-of-global-real-estate.html>.

(F-REITs,¹⁸ gestores de ativos,¹⁹ plataformas de investimento,²⁰ empresas de ativos naturais – NAC²¹), que operam principalmente em mercados de ações, mas às vezes também em mercados privados. Nesses casos, portanto, os interesses econômicos e financeiros dos acionistas/investidores prevalecem, consolidando ainda mais a terra e a natureza como ativos financeiros e abrindo novos mercados para a acumulação capitalista por meio dos chamados títulos verdes ou iniciativas ESG. Tudo isso só foi possível graças ao véu jurídico concedido pela atual arquitetura financeira global, discutida ao longo desse artigo.

A normalização de comercializar terras e a natureza como lucrativos ativos financeiros por meio de instrumentos financeiros parece ser a principal diferença em relação às formas mais habituais de sua mercantilização – inclusive em relação aos grandes negócios de terras. A securitização de terras e da natureza é apresentada pelos gestores de ativos, por exemplo pelos REITs de terras agrícolas, como formas de *investimentos em terras agrícolas sem ao menos ter que possuir uma fazenda* (RUBENS e WEBB, 1995) ou também como a melhor maneira de *se proteger contra a inflação e diversificar as carteiras dos investidores* (HENNINGSS et al., 2005, p. 13) – como podemos observar em suas estratégias de publicidade e pesquisas acadêmicas. A principal questão aqui é que esses agentes financeiros se distanciam de qualquer mecanismo de responsabilidade legal internacional, pois suas operações são autorreguladas por meio de instrumentos privados/semipúblicos desenvolvidos em harmonia com os interesses corporativos das empresas transnacionais (CLAPP, 2014, p. 798-801). Por exemplo, o IFRS, anteriormente analisado, é a organização que estabelece os padrões contábeis para “investimentos agrícolas”,²² e a Bolsa de Valores de Nova York (NYSE) é quem supervisiona

18 Corporações especializadas que negociam terras agrícolas em bolsas de valores expondo os investidores a ativos agrícolas e terras agrícolas.

19 Como a Nuveen, LLC que administra os ativos de mais de US\$ 1 trilhão do Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities Fund (TIAA), entre outros, totalizando quase US\$ 10 bilhões em investimentos em terras agrícolas e agricultura em todo o mundo.

20 A maioria delas atua nos mercados financeiros dos Estados Unidos, por exemplo, a AcreTrader, uma corretora especializada na securitização de agricultura por meio de investidores individuais ou entidades.

21 Essa é uma nova criação da Bolsa de Valores de Nova York (NYSE) em parceria com o Intrinsic Exchange Group (IEG), uma empresa financiada, entre outros, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e pela Fundação Rockefeller. As NACs, de acordo com a iniciativa, “são um novo tipo de empresa cujo patrimônio líquido captura o valor dos ativos naturais e dos serviços ecossistêmicos que eles produzem”. Para obter mais informações, consulte: <https://www.intrinsicexchange.com/>.

22 Para obter informações detalhadas, consulte: <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/publications/pdf-standards/english/2021/issued/part-a/ias-41-agriculture.pdf>.

as recém-criadas empresas de ativos naturais (NACs) – baseadas principalmente nos padrões da SEC para sua aprovação –, mediadas por uma empresa privada chamada Intrinsic Exchange Group (IEG).²³ Portanto, como se pode observar, estes processos de financeirização de terras e da natureza são arquitetados e conduzidos fora do alcance do escrutínio público tanto local como da comunidade internacional.

* * *

A essa altura, alguém poderia perguntar, bem, mas um regime jurídico internacional de propriedade já está em voga e, de fato, há muitos séculos (SPRANKLING, 2014, p. 3-21), então qual é o objetivo desta discussão? Para responder a essa pergunta, é importante ter em mente uma das provocações centrais propostas neste artigo: partir, juntamente com Koddenbrock et al. (2022), bem como com a Abordagem do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (*Third World Approach to International Law*), e analisar todo esse processo de um ângulo de *longa duração*, no qual as relações imperialistas ainda estão ocorrendo. Isso significa afirmar que a privatização da terra e da natureza e sua consequente financeirização é um processo localizado predominantemente nos países do Sul Global/Terceiro Mundo e nas periferias do Norte Global, em territórios onde esse regime jurídico de propriedade ainda não foi totalmente implementado. E, a partir a lógica imperialista do capitalismo, essas “últimas fronteiras” devem ser finalmente expropriadas. Esse esforço já começou como uma reação à NIEO e à PSNR lideradas pelos estados pós-coloniais, conforme discutido brevemente. Alguns estudiosos, por exemplo, Feichtner (2020, p. 159), veem a concretização dessa reação por meio da criação de direito econômico transnacional. Como ela explica,

[o] direito econômico transnacional, juntamente com o direito internacional comercial e de investimentos, estabeleceu gradualmente uma estrutura legal que garantiu aos estados importadores de recursos e suas indústrias o acesso aos recursos de suas antigas colônias e de outros estados importadores de capital e exportadores de recursos (FEICHTNER, p. 160).

23 Para obter mais informações, consulte: <https://www.intrinsicexchange.com/en/home>. Em seu site, o novo valor do “mercado de ativos da natureza” é estimado em US\$ 5 quatrilhões.

Acrescentamos a isso o desenvolvimento de uma regulamentação/direito internacional financeiro nos termos discutidos até aqui, que avançou principalmente em espaços e estruturas diferentes daqueles do direito internacional comercial e de investimentos, embora complementar à sua dinâmica de “despolitização” e “burocratização técnica” da economia em torno dos recursos naturais, com a proteção dos interesses do mercado (KJAER, 2020, p. 7-8) em detrimento de decisões políticas públicas (FEICHTNER, 2020, p. 173).

Portanto, o emaranhado da lei no modo de produção capitalista financeiro monopolista transnacional deve ser avaliado de forma crítica (D’SOUZA, 2021; TZOUVALA, 2022). Iniciativas legais internacionais e regionais, como o instrumento juridicamente vinculativo sobre empresas e direitos humanos que está sendo negociado no Conselho de Direitos Humanos da ONU, e a diretiva de devida diligência de sustentabilidade corporativa da União Europeia e a regulamentação da União Europeia sobre produtos livres de desmatamento podem ser exemplos atuais da chamada “lei dura” para discussões adicionais sobre o papel do direito *contra a* financeirização da terra e da natureza – sempre conscientes das limitações do direito, mas atentos ao papel tático que pode cumprir. Em contrapartida, iniciativas de “*soft law*”, como Basileia III (ALEXANDER e LASTRA, 2022) e outras iniciativas ESG de instituições financeiras (ALEXANDER e FISHER, 2018) parecem acelerar a financeirização da natureza sob um verniz verde. Tópicos que devem servir para estimular discussões futuras, especialmente em meio a uma grave catástrofe socioeconômica e ecológica.

4. Inconclusões: não há saída?

O principal objetivo deste artigo foi ser multifacetado. Em primeiro lugar, buscamos apresentar as discussões em torno do processo de financeirização, adotando uma abordagem crítica que se concentra em suas origens imperialistas e examina os impactos que ele tem sobre os povos do Sul Global/Terceiro Mundo. Em segundo lugar, situamos esse debate em uma estrutura jurídica, com a intenção de analisar criticamente o papel do direito no processo de financeirização. Para isso, apresentamos algumas das principais discussões sobre o desenvolvimento do campo emergente da regulamentação/direito internacional financeiro, incluindo o conceito de *lex financiaria*, bem como uma avaliação do atual processo de criação de regras conduzido por alguns atores específicos envolvidos

nos mercados financeiros. Como observamos, as questões de legitimidade e a dinâmica de poder dos mercados foram fundamentais para aquela seção. Por fim, integramos as duas seções anteriores – discussões iniciais acerca da financeirização e regulamentação/direito internacional financeiro – em uma discussão específica sobre a transformação, *mediada pelo direito*, da terra e da natureza em ativos financeiros. A possível reformulação de um *direito internacional financeiro* e como ele pode ser alcançado permanecem questões em aberto a serem exploradas mais profundamente.

Essa análise inicial ocorre em meio a um momento histórico específico, com uma crise ambiental, econômica e social grave e em constante agravamento. Uma consequência das relações históricas imperialistas e coloniais do sistema capitalista que agora coloca uma questão importante: podemos adiar o “fim do mundo”? Esse é o ponto de vista do antropólogo indígena Ailton Krenak (2020), que apresentou, em uma série de palestras, algumas “Ideias para adiar o fim do mundo”, levando-nos a refletir coletivamente sobre as consequências do sistema capitalista de exploração nesse cenário catastrófico atual.

Parece bastante limitado esboçar algumas respostas iniciais a essa pergunta levando em conta o papel do direito internacional em geral e do direito financeiro internacional em particular, mas estamos dispostos a apresentar algumas provocações iniciais, especialmente em relação à questão da expansão da financeirização da terra e da natureza discutida anteriormente. Sobretudo em meio a uma crise socioambiental e econômica, a aceleração da transformação da natureza em “ativos verdes” é uma ironia perversa. Portanto, a proposta para interromper, controlar e/ou superar a financeirização (o fim do mundo) é urgente e deve incluir e excluir, quando estratégico, o direito internacional em suas diferentes dimensões. Afinal, como afirma Pistor (2013, p. 2) em sua teoria jurídica das finanças, “[a] financeirização é legalmente construída; ela não está fora da lei”. Nesse sentido, fortalecer os valores não financeirizados da terra e da natureza parece ser uma discussão necessária, o que implica enfraquecer a legitimidade (já contestada) dos atuais órgãos encarregados dos mercados financeiros e da *lex finanziaria* em expansão. Como Feichtner (2020, p. 153) enfatiza, “[...] podemos observar uma negligência das estruturas políticas e econômicas que sustentam a exploração e a proposta de *remédios para os sintomas, não para as causas*, tais remédios incluindo, em particular, uma ‘melhor’ proteção dos direitos humanos, regulamentação ambiental e medidas anticorrupção” [grifo nosso]. Com base nessa lógica, a financeirização só agravará as estruturas de exploração, e nenhum

“título verde” ou iniciativa ESG poderá “salvá-la”. Somente uma subversão do direito, a partir de lutas populares, poderá *remediar as causas*.

Portanto, permanece a questão de saber se o direito internacional pode servir como um meio de regular e potencialmente superar a financeirização da terra e da natureza, uma questão que deve ser complementada por *quem será encarregado* de criá-la. O exemplo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Camponesas, aprovada pela AGNU em 2018 e liderada pela *Via Campesina*,²⁴ pode servir como um exemplo inspirador. Somente por meio de uma mobilização popular mais ampla é possível legitimar a “recriação” do direito internacional (financeiro), estando, antes de tudo, atentas e atentos a todas as armadilhas que o direito contém.²⁵

24 O maior movimento de camponeses do mundo, representando mais de 200 milhões de pequenos agricultores: <https://viacampesina.org/en/who-are-we/>.

25 Para mais, ver D’Souza, 2018, p. 23-44; Claeys, 2015, p. 82-108.

Referências

- ALEXANDER, Kern; DHUMALE, Rahul; EATWELL, John. **Global governance of financial systems: The international regulation of systemic risk**. New York, Oxford: Oxford University Press, 2006.
- ALEXANDER, Samuel Kern; FISHER, Paul. Banking Regulation and Sustainability. **SSRN Electronic Journal**, 2018. doi:10.2139/ssrn.3299351.
- ALEXANDER, Samuel Kern; LASTRA, Rosa M. International Banking Regulation and Climate Change. **SSRN Electronic Journal**, 2022. doi:10.2139/ssrn.4290785.
- BAMBIRRA, Vania. **El capitalismo dependiente latinoamericano**. México: Siglo Veintiuno Ed, 1974.
- BANTEKAS, Ilias; LUMINA, Cephass (Ed.). **Sovereign Debt and Human Rights**. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2018.
- BECK, Mareike; KNAFO, Samuel. Financialization and the Uses of History. In: MADER, P.; MERTENS, D.; VAN DER ZWAN, N. (Org.). **The Routledge international handbook of financialization**. 1. ed., London: Routledge, 2020, p. 136-146.
- BERNSTORFF, Jochen von. Benjamin Allen Coates, Legalist Empire: International Law and American Foreign Relations in the Early Twentieth Century. **European Journal of International Law**, v. 29, n. 2, p. 657-662, 2018.
- BERNSTORFF, Jochen von. **Making Silent Majorities Vocal in Times of Planetary Crisis: Coalitions of the Most Affected in International Institutional Law**. Paris, 22 jun. 2023. (Democratic Representation in and by International Organizations). Disponível em: <<https://www.college-de-france.fr/fr/agenda/colloque/democratic-representation-in-and-by-international-organizations/making-silent-majorities-vocal-in-times-of-planetary-crisis-coalitions-of-the-most-affected-in>>.
- BONIZZI, Bruno. Financialization in Developing and Emerging Countries. **International Journal of Political Economy**, v. 42, n. 4, p. 83-107, 2013.
- BRETTAS, Tatiana. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil**. Rio de Janeiro RJ: Consequência, 2020.
- CLAEYS, Priscilla. **Human rights and the food sovereignty movement: Reclaiming control** / Priscilla Claeys. London: Routledge, 2015.
- CLAPP, Jennifer. Financialization, distance and global food politics. **The Journal of Peasant Studies**, v. 41, n. 5, p. 797-814, 2014.
- COTULA, Lorenzo. **Land rights and investment treaties: Exploring the interface**. London: International Institute for Environment and Development, 2015. iv, 57 ;.

D'SOUZA, Radha. Transcending disciplinary fetishisms: Marxism, neocolonialism, and international law. In: O'CONNELL, P.; ÖZSU, U. (Org.). **Research Handbook on Law and Marxism**, Cheltenham, UK, Northampton, Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2021.

D'SOUZA, Radha. **What's wrong with rights?:** Social movements, law and liberal imaginations. London: Pluto Press, 2018.

EPSTEIN, Gerald A. (Ed.). **Financialization and the world economy**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005.

EPSTEIN, Gerald A. Financialisation: There's Something Happening Here. In: UPADHYAY, V.; SINGH, P. (Org.). **Global Political Economy**, London: Routledge, 2021.

FAIRBAIRN, Madeleine. 'Like gold with yield': evolving intersections between farmland and finance. **The Journal of Peasant Studies**, v. 41, n. 5, p. 777-795, 2014.

FAIRBAIRN, Madeleine. **Fields of gold:** Financing the global land rush. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2020.

FEDERICI, Silvia. **Caliban and the witch**. New York: Autonomedia; London: Pluto, 2004.

FEICHTNER, Isabel. Law of Natural Resource Extraction and Money as Key to Understanding Global Political Economy and Potential for Its Transformation. In: KJAER, P. F. (Org.). **The Law of Political Economy:** Cambridge University Press, 2020, p. 152-180.

FIAN INTERNATIONAL, REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS AND COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **The Human and Environmental Cost of Land Business:** The Case of MATOPIBA, Brazil. Heidelberg, 2008. Disponível em: <https://www.fian.org/files/files/The_Human_and_Environmental_Cost_of_Land_Business-The_case_of_MATOPIBA_240818.pdf>.

FINE, Ben. Financialization from a Marxist Perspective. **International Journal of Political Economy**, v. 42, n. 4, p. 47-66, 2013.

FUNKE, Jayson J. The financialization of nature. In: MCCUSKER, B.; AHMED, W.; RAMUTSINDELA, M.; SOLÍS, P. (Org.). **The Routledge handbook of development and environment**. 1. ed., London: Routledge, 2021, p. 40-53.

GABOR, Daniela; KOHL, Sebastian. **"My Home is an Asset Class": The Financialization of Housing in Europe:** The Greens/EFA in the European Parliament, 2022.

GRAIN. **Digital fences: the financial enclosure of farmlands in South America**, September 2020. Disponível em: <<https://grain.org/en/article/6529-digital-fences-the-financial-enclosure-of-farmlands-in-south-america>>.

GRAIN. **Seized! The 2008 land grab for food and financial security**, 24 out. 2008. Disponível em: <<https://grain.org/article/entries/93-seized-the-2008-landgrab-for-food-and-financial-security>>.

HARVEY, David. The 'New' Imperialism: Accumulation by Dispossession. **Socialist Register**, v. 40, 2004. Disponível em: <<https://socialistregister.com/index.php/srv/article/view/5811>>.

HENNINGS, Enrique; SHERRICK, Bruce J.; BARRY, Peter J. **Portofolio Diversification Using Farmland Investments**. Providence, Rhode Island, US: Unknown, 24 jul. 2005. (American Agricultural Economics Association Annual Meeting). Disponível em: <<https://ageconsearch.umn.edu/record/19273/>>.

HILFERDING, Rudolf. **Finance capital: A study of the latest phase of capitalist development**. London: Routledge, 1981 [1910].

HORST, Johan. **Transnationale Rechtserzeugung: Elemente einer normativen Theorie der Lex Financiaría**. 1. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2019.

KJAER, Poul F. The Law of Political Economy: An Introduction. In: KJAER, P. F. (Org.). **The Law of Political Economy**: Cambridge University Press, 2020, p. 1-30.

KODDENBROCK, Kai; KVANGRAVEN, Ingrid Harvold; SYLLA, Ndongo Samba. Beyond financialisation: the longue durée of finance and production in the Global South. **Cambridge Journal of Economics**, v. 46, n. 4, p. 703-733, 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideas to postpone the end of the world**. Toronto: Anansi International, 2020.

KRIPPNER, Greta R. **Capitalizing on crisis: The political origins of the rise of finance**. Cambridge, Mass., London: Harvard University Press, 2011.

LAPAVITSAS, Costas. **Profiting without producing: How finance exploits us all**. London, New York: Verso, 2013.

LASTRA, Rosa María. Do We Need a World Financial Organization? **Journal of International Economic Law**, v. 17, n. 4, p. 787-805, 2014.

LASTRA, Rosa María. **International financial and monetary law**. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015.

LAVINAS, Lena. **The takeover of social policy by financialization: The Brazilian paradox**. New York, NY: Palgrave Macmillan, 2017.

LAVINAS, Lena; BRESSAN, Lucas; RUBIN, Pedro; CAROLINA CORDILHA, Ana. The financialization of social policy: an overview. In: SCHERRER, C.; GARCIA, A.; WULLWEBER, J. (Org.). **Handbook on Critical Political Economy and Public Policy**, Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2023.

LENIN, Vladimir Ilyich. **Imperialism, the highest stage of capitalism: A popular outline**. 11. ed. Moscow: Foreign Languages Publishing House, 1961 [1917].

LIBERTI, Stefano. **Land grabbing: Journeys in the new colonialism**. London: Verso, 2013.

LUXEMBURG, Rosa. **The accumulation of capital**. London: Routledge, 2004 [1913]. (Routledge classics).

MADER, Philip; MERTENS, Daniel; VAN DER ZWAN, Natascha (Ed.). **The Routledge international handbook of financialization**. 1. ed. London: Routledge, 2020.

MARCACCI, Antonio. IOSCO and the Spreading of a US-Like Regulatory Philosophy around the World. **European Business Law Review**, v. 25, Issue 6, p. 759-809, 2014.

MARCACCI, Antonio. **Transnational Securities Regulation: How it Works, Who Shapes it**. 1. ed. Cham: Springer International Publishing; Springer, 2023.

MARINI, Ruy Mauro. La acumulación capitalista mundial y el subimperialismo. **Cuadernos Políticos**, v. 2, n. 12, p. 20-39, 1977. Disponível em: <<http://www.cuadernospoliticos.unam.mx/cuadernos/contenido/CP.12/CP.12.4.Marini.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2023.

MARTIN, Sarah J.; CLAPP, Jennifer. Finance for Agriculture or Agriculture for Finance? **Journal of Agrarian Change**, v. 15, n. 4, p. 549-559, 2015.

MARX, Karl. **The Capital: The process of capitalist production**. Chicago: Charles H. Kerr & Company, 1906 [1867].

NKRUMAH, Kwame. **Neo-colonialism : the last stage of imperialism**. New York: International Publishers, 1966 [1965].

ÖZSU, Umut. Grabbing land legally: A Marxist analysis. **Leiden Journal of International Law**, v. 32, n. 2, p. 215-233, 2019.

PISTOR, Katharina. **A Legal Theory of Finance**, 2013.

PISTOR, Katharina. **The code of capital: How the law creates wealth and inequality**. Princeton: Princeton University Press, 2019.

POWELL, Jeff. **Subordinate financialisation: a study of Mexico and its non-financial corporations**. London: SOAS, University of London, 2013.

PRASHAD, Vijay. **The poorer nations: A possible history of the Global South; with a foreword by Boutros Boutros-Ghali**. London: Verso, 2012.

ROSENBERG, Emily S. **Financial missionaries to the world: The politics and culture of dollar diplomacy, 1900-1930**. Durham: Duke University Press, 2003.

RUBENS, Jack H.; WEBB, James R. Farmland as an Inflation Hedge. In: Schwartz Jr., Arthur et al. (Org.). **Alternative Ideas in Real Estate Investment**, Boston, Dordrecht, London: Springer, Kluwer Academic Publishers, 1995, p. 129-142.

SABADINI, Mauricio de Souza; CAMPOS, Fábio Antonio de. Capital financeiro na origem do imperialismo. **Revista Fim do Mundo**, n. 6, p. 21-52, 2021.

SCHMITT, Carl. Forms of modern imperialism in international law – 1933. In: LEGG, S. (Org.). **Spatiality, sovereignty and Carl Schmitt: Geographies of the Nomos**. London, New York: Routledge, 2011.

SINGER, David Andrew. **Regulating capital: Setting standards for the international financial system**. Ithaca, N.Y. Bristol: Cornell University Press, 2007.

SPRANKLING, John G. **The international law of property**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

STEHR, Nico; VOSS, Dustin. **Money: A theory of modern society**. New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2020.

TAVARES, Maria da Conceição. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro: ensaios sobre economia brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

TEIXEIRA, Pedro Gustavo. Public Governance and the Co-operative Law of Transnational Markets: The Case of Financial Regulation. In: LADEUR, K.-H. (Org.). **Public governance in the age of globalization**. Abingdon, Oxon, New York: Routledge, 2016, p. 305-355.

TZOUVALA, Ntina. International Law and (the Critique of) Political Economy. **South Atlantic Quarterly**, v. 121, n. 2, p. 297-320, 2022.

ESTADOS UNIDOS – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA (UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE – FOREIGN AGRICULTURE SERVICE). **Commodity Interligence Report: Brazil's Latest Agriculture Frontier in Western Bahia and MATOPIBA**, 26 jul. 2012. Disponível em: <https://ipad.fas.usda.gov/highlights/2012/07/Brazil_MATOPIBA/>.

WOOD, Philip. **Regulation of international finance**. London: Sweet & Maxwell, 2007.

ZARING, David. Legal Obligation in International Law and International Finance. **Cornell International Law Journal**, v. 48, n. 1, p. 175-217, 2015.

